Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 768/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11186/2018/001
PROTOCOLO	: 2114267
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: REGIANE APARECIDA CRUZ NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – ARQUIVAMENTO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle (art. 62, I, da Lei Complementar n.160/2012), cujo prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação. Verificada a realização da Inspeção Ordinária ocasionando a determinação para o desentranhamento dos documentos referente ao contrato temporário analisado e autuação em processo próprio, com posterior apreciação, conforme as datas expostas, inexistindo a prescrição quinquenal, deixa-se de acolher a prejudicial apontada pelo Recorrente da prescrição da pretensão punitiva.

2. Verificado que a contratação temporária foi realizada com prazo inferior a 6 (seis) meses, no caso, por 45 (quarenta e cinco) dias, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, em observância ao contido no art. 146, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário para reformar a decisão e arquivar os autos e consequentemente excluir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde,**para reformar a **Decisão Singular DSG-G.FEK-2673/2020**, proferida no processo TC/MS 11186/2018, para o fim de **arquivar** os mencionados autos, em observância ao contido no art. 146 § 3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e consequentemente excluir todas as multas aplicadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – É O RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE*, ex-Prefeito do Município de Iguatemi/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-2673/2020, proferida no processo TC/MS 11186/2018, nos seguintes termos:

> *" **I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Regiane Aparecida Cruz Nascimento**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;*
>
> ***II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde,** CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;*
>
> ***IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente para o fim de reformar a decisão, anulando-se as multas aplicadas ou alternativamente que sejam minoradas.

Para tanto, preliminarmente alegou que deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 62 da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao mérito, asseverou em síntese, que a contratação da Sra. Regiane Aparecida Cruz do Nascimento ocorreu por interesse público junto à Secretaria Municipal de Obras e em caráter temporário por apenas 45 (quarenta e cinco) dias, o que consequentemente caberia o arquivamento dos autos, por restar consolidado

perante esta Corte de Contas, que processos acerca de contratação por período igual ou inferior a 06 (seis) meses devem ser remetidos ao arquivo. Informou, que os documentos acerca do contrato firmado há mais de 10 anos foram remetidos ao arquivo morto do município, sem que tenha o recorrente obtido êxito em localizar.

Ademais, fez menção ao dispositivo do art. 22 da LINDB, apontando que não pode ser penalizado com a aplicação de multa, tendo em vista que não praticou ato irregular e que não houve má-fé e nem causou prejuízo ao erário.

No que tange a remessa intempestiva, afirmou que se mostra até difícil, dez anos depois, indicar as razões pelas quais o servidor responsável pelo Departamento de Recursos Humanos à época não ter promovido a remessa, sendo que a instauração do processo foi realizada somente em 2018, oito anos depois, quando o Recorrente já não era Prefeito do Município.

E ainda aduziu, que segundo Jurisprudência desta Corte de Contas, à aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos não se aplica ao caso em tela, visto que no tempo dos fatos (2010) ainda não havia previsão legal para sancionar tal irregularidade, ocorrendo a adequada tipificação apenas com advento da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que instituiu em seu art. 46 a penalização sobre a falta de remessa tempestiva de documentos.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 30.

De posse dos autos e diante dos argumentos do Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização e de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de alterar o entendimento, em relação a remessa intempestiva e manter a decisão sobre a irregularidade da contratação.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 12481/2021 (fls. 37-41) opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para de ofício reconhecer o equívoco na fundamentação e corrigir a Decisão com base no art. 41, §1º, “d”, da Lei Complementar n. 48/1990.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.450, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 11186/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *José Roberto Felipe Arcoverde,* ex-Prefeito do Município de Iguatemi/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – PRELIMINAR:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

NÃO RECONHECIMENTO.

Como mencionado acima, o Recorrente alegou preliminar de prescrição, a julgar que o contrato fora firmado em 2010 e que somente foi instaurado o processo em exame, por meio do desentranhamento do Processo TC/19353/2012 em 2018, ou seja, já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de eventual pretensão punitiva por este Tribunal.

E que a contratação foi realizada pouco depois da edição da Resolução Normativa TC/MS n.67 de 03/03/2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal –SICAP, no âmbito desta Corte, que veio a combinar com o período do envio do contrato, ocasionando grandes dificuldades aos jurisdicionados para atendimento da norma.

Nota-se, que à argumentação do recorrente não merece prosperar, pois houve a realização da Inspeção Ordinária nº 51/2012, referente ao TC/19353/2012, que resultou na Decisão Simples-DS01-SECSES-912/2013 em 10/12/13 ocasionando a determinação para o desentranhamento dos documentos referente aos contratos temporários e autuação em processo próprio, consequentemente em 25 de setembro de 2018, para apreciação e instrução do processo em exame, tendo sido prolatada decisão em 12 de março de 2020.

É válido lembrar, que em 08/12/2014 transitou em julgado a Decisão simples – DS01-SECSES-912/2013 e em 22/05/2015 foi recebido pela Presidência o Pedido de Revisão (fls. 394 do TC/17622/2014). No dia 01/09/2015 em análise preliminar, a Conselheira Relatora deferiu o efeito suspensivo, determinado a suspensão de todos os atos decorrentes da decisão recorrida. A Deliberação AC00-2001/2018 foi proferida em 18/04/2018 (fls. 431-437 do TC/17622/2014).

Dessa forma, analisando todas as datas acima, verifiquei que nenhum dos intervalos dos tramites processuais completou o quinquênio prescricional previsto no art. 62, da Lei Complementar n.160/2012, que assim dispõe:

> *"Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:*
>
> *I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º). (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016).*

Assim, deixo de acolher a prejudicial apontada pelo Recorrente, por entender que não houve prescrição quinquenal, não comprometendo a decisão proferida, e passo à apreciação do mérito.

IV - MÉRITO

O Sr. *José Roberto Felippe Arcoverde* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-2673/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora Regiane Aparecida Cruz, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, para exercer a função de Ajudante de Manutenção e **aplicou multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em virtude da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*.

Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, a contratação ocorreu por prazo determinado de 45 (quarenta e cinco) dias, com início em 04/01/2010, conforme instrumento contratual às fls. 4-5 do processo n. TC/11186/2018. Em decorrência de tal período, o recorrente solicitou o arquivamento dos presentes autos por tratar-se de contratação por tempo inferior a 06 (seis) meses.

Ponderando os argumentos do recorrente, entendo que merecem prosperar, tendo em vista que realmente trata-se de contratação com prazo inferior a 6 (seis) meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n. 98/2018*, in verbis.*

> *Art.146 Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.*

Dessa forma, amparado na regra do art. 4º, I, "f", item 1, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e considerando que a contratação da Sra. Regiane Aparecida Cruz Nascimento ocorreu por 45 (quarenta e cinco) dias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastada a preliminar arguida, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a Decisão

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

Singular DSG-G.FEK-2673/2020, proferida no processo TC/MS 11186/2018, para o fim de arquivar os mencionados autos, em observância ao contido no art. 146 § 3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e consequentemente excluir todas as multas aplicadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/DSSM